EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo autuado sob o nº 4000130-53.2025.8.26.0354
(Recuperação Judicial)

INDÚSTRIA AGRO MECÂNICA PINHEIRO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FOX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, apresentar a versão consolidada do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITADO E CONSOLIDADO, nos seguintes termos.

1. As Recuperandas apresentam, nesta oportunidade, versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial, destinada a reunir, em documento

único, as disposições que serão submetidas à deliberação dos credores na continuação da Assembleia Geral de Credores.

2. Esclarecem que a presente consolidação não promove qualquer alteração nas condições comerciais e econômicas anteriormente apresentadas aos credores, permanecendo inalterados, em especial, o deságio, o período de carência, o prazo e o escalonamento de amortização, a remuneração dos créditos e as condições diferenciadas aplicáveis aos Credores Parceiros.

3. A alteração ora incorporada possui caráter essencialmente procedimental e tem por finalidade conferir maior clareza à sistemática de enquadramento dos Credores Parceiros, que foram suprimidas na última versão apresentada, por um erro na consolidação do documento.

4. Dessa forma, as disposições incluídas não modificam o tratamento econômico anteriormente previsto para os Credores Parceiros, tampouco criam nova modalidade de pagamento, limitando-se a disciplinar de maneira objetiva o procedimento necessário ao acesso às condições já constantes do Plano.

5. A apresentação da versão consolidada tem, portanto, o propósito de facilitar a compreensão do documento pelos credores e assegurar maior transparência quanto ao procedimento aplicável aos Credores Parceiros, sem reabrir ou modificar as condições comerciais já negociadas.

6. Diante do exposto, requerem as Recuperandas o recebimento e a juntada da versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado que acompanha a presente manifestação;

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2026.

EDUARDO DAINEZI FERNANDES
OAB/SP nº 267.116

RICARDO BELMONTE
OAB/SP nº 254.122

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITADO E CONSOLIDADO
"GRUPO PINHEIRO"

INDÚSTRIA AGRO MECÂNICA PINHEIRO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FOX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo nº 4000130-53.2025.8.26.0354

09 de novembro de 2026

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITADO E CONSOLIDADO

INDÚSTRIA AGRO MECÂNICA PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.531/0001-83, e **FOX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.347.790/0001-59, ambas com sede na Rodovia SP-147, Km 43, Bairro dos Pinheiros, Itapira/SP, CEP 13.970-970, doravante denominadas em conjunto "Grupo Pinheiro" ou "Recuperandas", propõem o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("Plano"), na forma dos artigos 53 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que vêm enfrentando, permitindo, assim, a preservação de sua função social, dos postos de trabalho e de suas atividades, em consonância com o artigo 47 da LFRE.

Substituição do Plano Anterior. O presente Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado substitui integralmente, para todos os fins, o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado pelas Recuperandas, consolidando em instrumento único todas as condições, meios de recuperação, formas de pagamento e demais disposições que serão submetidas à deliberação dos Credores. A partir de sua Aprovação e Homologação Judicial, somente as disposições deste Plano produzirão efeitos, ficando substituídas as disposições constantes das versões anteriormente apresentadas.

I – DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1. DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões indicados neste Plano em letras maiúsculas terão os significados que lhes são atribuídos na listagem anexa (Anexo I). As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. Regra de Interpretação. Exceto se exposto expressamente de forma diversa, referências a capítulos, cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a capítulos, cláusulas e anexos deste Plano.

2.2. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.3. Termos. A menção aos termos "inclusive", "incluem", "incluindo" e termos similares não deve ser interpretada como forma de limitar tal declaração, termo ou assunto que lhe seguir imediatamente.

2.4. Referências. As referências a quaisquer anexos, documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

II – INTRODUÇÃO

3. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO PINHEIRO

3.1. A Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. foi fundada em fevereiro de 1972, no município de Itapira/SP, pela família Bazani, tradicionalmente ligada ao setor agrícola da região. Inserida em um contexto econômico fortemente baseado na agricultura e na pecuária, a empresa surgiu a partir da identificação da necessidade de máquinas agrícolas eficientes, acessíveis e adequadas à realidade do produtor rural.

3.2. Na década de 1970, os irmãos Maurício e Mário Bazani, então funcionários de uma indústria local do ramo, iniciaram a produção de peças para máquinas agrícolas em um pequeno espaço no sítio da família, com o apoio de produtores rurais e do profissional Messias Lopes. Ao perceberem a ausência de equipamentos capazes de transformar milho verde em alimento apropriado para o gado, uniram-se aos irmãos Antonio, Sérgio, Hélio e Herbert e fundaram oficialmente a Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda.

3.3. Com conhecimento prático do campo, os fundadores desenvolveram a PP-47 (Picadeira Pinheiro), equipada com sistema de faca e contra-faca auto-afiante, produto que rapidamente se destacou no mercado e consolidou a marca. A partir dela, a empresa expandiu sua linha, passando a fabricar desintegradores de milho e grãos, além de carretas, vagões distribuidores e, posteriormente, colhedeiras, cujo desenvolvimento atingiu seu ápice na década de 1990.

3.4. Importante destacar que o crescimento da empresa contou não apenas com o empenho da família Bazani, mas também com a dedicação de colaboradores que, ao longo dos anos, contribuíram para a construção de uma cultura de pertencimento e compromisso coletivo.

3.5. Após mais de cinco décadas de atuação, a intensificação da concorrência e a modernização do setor tornaram indispensável a renovação de sua estrutura produtiva. Até 2019, a empresa ainda operava sob um modelo artesanal, já insuficiente para manter sua competitividade.

3.6. A partir do final de 2019, no entanto, teve início um amplo projeto de modernização industrial, precedido por medidas organizacionais baseadas no sistema 5S, que incluíram a reestruturação física da fábrica, melhorias na segurança do trabalho e no ambiente produtivo. Também foi implantado um sistema de energia fotovoltaica, que reduziu significativamente os custos mensais de energia e estabilizou o fornecimento elétrico.

3.7. Em seguida, a aquisição de equipamentos industriais de alta tecnologia aumentou em cerca de 60% a eficiência produtiva, refletindo diretamente no crescimento do faturamento, que

passou de aproximadamente R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) mensais em 2020 para R$ 4.000.000,00 (quatro milhões) em 2024, além da ampliação do quadro de colaboradores para cerca de 190 empregos diretos e indiretos.

3.8. Embora considerados ousados, os investimentos mostraram-se essenciais. Em 2024, vistoria do Ministério Público do Trabalho interditou equipamentos antigos por inadequações de segurança, evidenciando que, sem a modernização tecnológica realizada, a empresa não teria condições de manter sua produção e sequer continuar suas atividades.

3.9. Em síntese, os investimentos realizados foram indispensáveis para superar a defasagem tecnológica, garantir a continuidade operacional e assegurar o crescimento da Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda.

4. RAZÕES DA CRISE

4.1. Apesar dos vultosos investimentos realizados no parque fabril, da ampliação do quadro de funcionários e da capacidade produtiva, a Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. sofreu acentuada queda de faturamento a partir do final de 2024. Isso se deu em razão da suspensão abrupta das políticas de financiamento governamental voltadas a pequenos e médios produtores rurais, principal público consumidor de seus produtos, o que gerou forte retração nas vendas. Em dezembro de 2024, o faturamento mensal caiu para patamar inferior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

4.2. A redução das receitas inviabilizou o cumprimento regular das obrigações financeiras, notadamente folha de pagamento (inclusive 13º salário), empréstimos bancários e operações de fomento mercantil. Já em fevereiro de 2025, a empresa não conseguia honrar integralmente seus compromissos com instituições financeiras, sendo compelida, em abril, à demissão de 40 (quarenta) funcionários, o que agravou de forma significativa o passivo.

4.3. Ressalte-se que as Requerentes não realizam vendas diretas ao produtor rural, atuando exclusivamente por meio de revendedoras, cooperativas e empresas que participam de licitações públicas. Ademais, não operam com estoque: a produção é iniciada somente após a formalização dos pedidos, sendo os custos de matéria-prima integralmente antecipados, em ciclo produtivo que varia de 90 a 120 dias, o que agravou o desequilíbrio do fluxo de caixa.

4.4. Com o agravamento da crise, intensificaram-se cobranças bancárias, execuções fiscais e ações trabalhistas, comprometendo o capital de giro, a produção e a celebração de novos contratos.

4.5. Diante desse cenário, e com o objetivo de preservar a atividade produtiva, a carteira de clientes e os empregos, foi utilizada a empresa Fox Máquinas Agrícolas Ltda. como instrumento legítimo de reorganização empresarial, funcionando como braço operacional do grupo enquanto a Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. enfrentava severas restrições, como bloqueios judiciais e limitação de crédito.

5. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

5.1. A despeito das dificuldades, o Grupo Pinheiro mantém plena capacidade produtiva, expertise técnica, marca consolidada e inserção no mercado, fatores que, aliados ao procedimento recuperacional, viabilizam seu soerguimento econômico-financeiro.

5.2. As Requerentes seguem em operação, celebrando novos contratos e honrando os compromissos correntes; contudo, o passivo acumulado no primeiro semestre de 2025 compromete a sustentabilidade futura, uma vez que os recursos atuais são integralmente destinados à manutenção da atividade operacional.

5.3. O pedido de Recuperação Judicial decorre, assim, da necessidade de reorganização do passivo, especialmente aquele contraído junto a instituições financeiras, cujos recursos foram integralmente empregados na modernização industrial. Trata-se de medida alinhada ao Princípio da Preservação da Empresa, da função social e da manutenção dos postos de trabalho.

6. CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO DA CRISE E OBJETIVO DESTE PLANO

6.1. Inicialmente, vale rememorar que, em atendimento às disposições da LFRE, especialmente ao disposto no art. 53, as Recuperandas apresentaram o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, levando em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento do Grupo Pinheiro.

6.2. Por meio de tais laudos, é possível extrair que, não obstante a delicada situação econômico-financeira que vêm enfrentando, o Grupo Pinheiro reúne condições suficientes para o seu soerguimento, principalmente após a aprovação deste Plano e a implementação dos meios de reestruturação ora propostos. Partes dessas medidas já vêm sendo implementadas pelo Grupo, a saber:

a) Redução de custos: por meio da validação e otimização dos processos administrativos e operacionais a fim de eliminar gargalos e diminuir gastos;
b) Renegociação das obrigações financeiras, com a redução linear e negocial dos valores devidos;
c) Planejamento e controle financeiro: com o intuito de reduzir despesas não operacionais, identificar necessidades de capital de giro, assegurar o abastecimento da operação no curto prazo e a retomada dos resultados e da capacidade de pagamento no médio e longo prazo.

6.3. Cabe mencionar que, antes mesmo do ajuizamento da Recuperação Judicial, o Grupo Pinheiro deu início ao processo de reestruturação financeira e operacional, com o objetivo de se adequar à nova realidade que se impõe e manter suas atividades em níveis saudáveis, preservando ao máximo os postos de trabalho, o recolhimento de tributos e o interesse dos credores.

6.4. Assim, com as medidas de reestruturação descritas neste Plano associadas ao processo de Recuperação Judicial, espera-se que a situação de crise enfrentada pelo Grupo Pinheiro seja superada por meio de uma negociação do Plano de Recuperação Judicial transparente, coletiva e estruturada com seus credores.

6.5. Este Plano constitui, portanto, outra importante etapa de um processo de reestruturação abrangente que vem sendo levado a efeito em diversas frentes.

III – PREMISSAS FUNDAMENTAIS

7. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS

7.1. Conforme Laudo de Viabilidade subscrito por empresa especializada, o Grupo Pinheiro apresenta fluxo de caixa operacional apto a suportar suas obrigações correntes, consideradas as medidas de reestruturação e as premissas de pagamento previstas neste Plano. A proposta de pagamento apresentada no Capítulo V leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento, de modo que a continuidade e a otimização da operação, visando ao aumento do resultado operacional, representam as diretrizes desta Recuperação Judicial.

7.2. Neste sentido, considerando que as atividades do Grupo demandam financiamentos e investimentos para o seu desenvolvimento, as Recuperandas poderão buscar parcerias comerciais e novos recursos no mercado junto a investidores, instituições financeiras, fundos de investimento e interessados em geral, com o objetivo de assegurar a continuidade e a rentabilidade de suas operações. Dentro dessa perspectiva, não apenas a proteção de seu caixa e de seus ativos, como também a obtenção de linhas de crédito, configuram-se como fatores econômico-financeiros relevantes ao soerguimento empresarial.

7.3. Todo e qualquer valor oriundo de eventuais financiamentos contraídos pelo Grupo Pinheiro, será utilizado para a manutenção da atividade, recomposição do capital de giro, aquisição de matérias-primas, readequação do negócio e demais medidas compatíveis com a reestruturação, de modo a permitir o cumprimento deste Plano. Da mesma maneira, poderão vir a ser utilizados, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, recursos oriundos de Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, conforme previsto no artigo 60 e seguintes da LFRE.

7.4. A captação de recursos e a otimização operacional e financeira são fundamentais ao êxito do presente Plano, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Grupo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

8. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES

8.1. Para que possa reestruturar sua operação e desenvolver seu plano de negócios, o Grupo Pinheiro buscará soluções junto a fornecedores de bens e/ou serviços, bem como junto a credores, bancos e parceiros comerciais que mantenham ou estabeleçam relação comercial ou financeira com as Recuperandas durante o período de Recuperação Judicial, atuando, quando

preenchidos os requisitos previstos neste Plano, como Credores Parceiros ou Credores Extraconcursais Aderentes.

8.2. Todo e qualquer Credor que tenha ou não créditos habilitados na Recuperação Judicial, mesmo que a sua liquidez e classificação definitiva ainda dependam de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial e/ou pelo Juízo da Recuperação, poderá assumir posição de contribuição, apoio e suporte ao Grupo Pinheiro, conforme as disposições previstas neste Plano.

8.3. Poderá ser concedido tratamento diferenciado aos Credores Parceiros e aos Credores Extraconcursais Aderentes, desde que preenchidos os critérios objetivos previstos neste Plano e exista efetiva contrapartida econômica em benefício das Recuperandas.

8.4. O Grupo Pinheiro poderá aceitar ou não as condições de valores, prazos, taxas, preços, garantias e demais condições propostas pelos potenciais Credores Parceiros e Credores Extraconcursais Aderentes, observados os critérios de competitividade, razoabilidade econômica, benefício para a continuidade das atividades e compatibilidade com as condições de mercado.

9. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL

9.1. Nos termos do Capítulo V, uma das premissas do Plano é a postura colaborativa que deve haver entre todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial. De igual modo, é essencial que haja postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil, de maneira que todo ato constritivo contra o patrimônio das Recuperandas que comprometa o cumprimento deste Plano seja submetido ao crivo do Juízo da Recuperação, visando à manutenção da atividade empresarial. A cooperação jurisdicional aplica-se, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRE e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LFRE.

10. DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10.1. Em atenção ao disposto no artigo 49 da LFRE, estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido de Recuperação Judicial, independentemente da sua inclusão ou não na Lista de Credores.

10.2. Caso exista algum Credor Concursal que não tenha sido devidamente habilitado na Lista de Credores pelas Recuperandas e/ou pelo Administrador Judicial, será de responsabilidade do respectivo credor promover a habilitação ou adotar a medida cabível, em conformidade com a LFRE, para o recebimento do respectivo crédito.

IV – O PROJETO DE REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO PINHEIRO

11. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

11.1. Para superar a situação de crise econômico-financeira, as Recuperandas adotarão as medidas de reestruturação previstas neste Plano, especialmente a reorganização de seu passivo, a preservação e continuidade de suas atividades operacionais, a captação de recursos e a eventual alienação ou oneração de ativos, quando necessária ao cumprimento do Plano, sempre observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005 e, quando aplicável, as autorizações legalmente exigidas.

11.2. As principais medidas atualmente previstas para o soerguimento e a manutenção das atividades do Grupo Pinheiro encontram-se descritas nos capítulos seguintes, sem prejuízo de outras providências que venham a ser adotadas no curso da Recuperação Judicial, desde que compatíveis com este Plano, com a legislação aplicável e, quando necessário, previamente submetidas à autorização competente.

12. REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

12.1. Para que o Grupo Pinheiro consiga alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, com a manutenção de suas atividades, será indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante os Credores Concursais, nos termos do exposto no Capítulo V, resguardados os limites impostos pela LFRE e por este Plano.

13. NOVOS RECURSOS

13.1. As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras, fundos de investimento ou outros interessados em aportar recursos no Grupo Pinheiro, observadas a legislação aplicável e, quando exigível, a prévia autorização do Juízo da Recuperação.

13.2. A prospecção de novos recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. A eventual contratação de operações de financiamento e a constituição de garantias observarão a legislação aplicável e as autorizações específicas que se mostrarem necessárias.

14. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS – UPI

14.1. O Grupo Pinheiro poderá promover, quando necessário ao cumprimento deste Plano e observada a legislação aplicável, a alienação, locação, arrendamento e/ou oneração total ou parcial de bens e/ou direitos que integrem seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, inclusive sob a forma de UPIs, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 140, 141, 142 e 145 da LFRE.

14.2. Eventuais UPIs poderão ser utilizadas como meio de geração de recursos destinados à amortização do passivo concursal e/ou extraconcursal, bem como ao reforço do fluxo de caixa e

custeio de despesas correntes do Grupo Pinheiro, sempre observadas as autorizações e procedimentos previstos na LFRE.

V – PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

15. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

15.1. Os Credores Trabalhistas relacionados no Quadro Geral de Credores do Grupo Pinheiro receberão o pagamento de seus respectivos créditos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo, sem qualquer deságio.

A) Créditos de natureza estritamente salarial

15.2. Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido serão pagos, até o limite previsto no artigo 54, § 1º, da LFRE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano.

15.3. Os valores pagos nos termos desta Cláusula serão deduzidos do saldo do respectivo Crédito Trabalhista.

B) Demais Créditos Trabalhistas

15.4. Ressalvados os valores previstos no item “A)” acima, os Créditos Trabalhistas serão pagos integralmente, sem deságio, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

15.5. A primeira parcela vencerá em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou, caso não seja Dia Útil, no primeiro Dia Útil imediatamente seguinte.

15.6. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula importarão amortização proporcional dos respectivos Créditos Trabalhistas até sua integral quitação, ressalvadas eventuais diferenças de verbas e valores ainda sub judice.

16. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II), QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – ME E EPP (CLASSE IV)

16.1. Os Credores com Garantia Real, Quirografários e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME e EPP que não se enquadrarem nas condições especiais previstas para os Credores Parceiros receberão o pagamento de seus respectivos créditos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas abaixo.

A) Forma de Pagamento

16.2. Os créditos serão pagos no montante equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, aplicando-se, portanto, deságio de 70% (setenta por cento), acrescidos dos encargos previstos na Cláusula 17.

16.3. Será observada carência total de 24 (vinte e quatro) meses, contada da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano. Encerrado o período de carência, o Crédito novado será amortizado ao longo de 8 (oito) anos, mediante pagamentos mensais, observada a distribuição anual abaixo:

Período de amortização	**Percentual do Crédito Novado**
1º ano	4%
2º ano	4%
3º ano	7%
4º ano	7%
5º ano	10%
6º ano	10%
7º ano	29%
8º ano	29%
TOTAL	100%

16.4. O percentual correspondente a cada ano será dividido em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos previstos na Cláusula 17, vencendo-se a primeira no mês imediatamente subsequente ao término do período de carência, sempre no último Dia Útil de cada mês.

16.5. O escalonamento previsto nesta Cláusula tem por finalidade compatibilizar o pagamento do passivo concursal com a progressiva recuperação da geração operacional de caixa das Recuperandas.

17. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

17.1. Os Créditos com Garantia Real, Quirografários e ME e EPP serão pagos com acréscimo de juros correspondentes a 10% (dez por cento) da taxa CDI, contados da data da publicação oficial da decisão que conceder a Recuperação Judicial, a serem calculados sobre os Créditos, sem capitalização de tais encargos.

17.2. Após o início dos pagamentos, os encargos previstos na Cláusula 17.1 serão aplicados sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização.

17.3. Não incidirão sobre os Créditos a Taxa SELIC, a Taxa Referencial – TR ou qualquer outro índice não expressamente previsto neste Plano.

18. CREDORES PARCEIROS

18.1. A premissa básica para enquadramento como Credor Parceiro está vinculada à continuidade ou ao estabelecimento de parceria comercial ou financeira efetivamente benéfica e colaborativa com as Recuperandas.

18.2. Poderão ser reconhecidos como Credores Parceiros os Credores integrantes das Classes III e IV que mantenham ou estabeleçam relação comercial ou financeira efetivamente benéfica às Recuperandas, mediante fornecimento de produtos e prestação de serviços, flexibilização de garantias, concessão ou manutenção de linhas de crédito e/ou outras condições favoráveis ao Grupo Pinheiro.

18.3. A condição de Credor Parceiro dependerá do efetivo preenchimento dos critérios objetivos previstos neste Plano e da existência de contrapartida econômica futura em benefício das Recuperandas. O mero interesse do Credor em aderir à condição de Parceiro não assegurará seu enquadramento.

18.4. O tratamento diferenciado previsto nesta Cláusula decorrerá exclusivamente da contrapartida econômica futura efetivamente prestada pelo Credor, não estando condicionado à manifestação de voto favorável ao Plano ou a qualquer deliberação da Assembleia Geral de Credores.

19. Credores Parceiros Fornecedores e Prestadores de Serviços

19.1. Serão considerados Credores Parceiros Fornecedores e Prestadores de Serviços os Credores integrantes das Classes III ou IV que continuem ou retomem o fornecimento de matéria-prima, bens ou serviços necessários à atividade das Recuperandas em condições comerciais competitivas e compatíveis com aquelas disponíveis no mercado.

19.2. Para essa avaliação serão considerados, entre outros fatores, preço, prazo de pagamento, qualidade, volume, regularidade e prazo de fornecimento, logística e demais condições economicamente relevantes. A adoção dessa postura colaborativa deverá ser formalizada por meio de instrumento particular apartado a ser assinado entre a Recuperanda e o Credor.

A) Credores Parceiros Instituições Financeiras e demais financiadores

19.3. Serão considerados Credores Parceiros Instituições Financeiras e demais financiadores os Credores da Classe III que disponibilizem às Recuperandas novas operações de crédito, financiamento, antecipação de recebíveis, desconto de títulos, fomento mercantil ou outros instrumentos destinados ao financiamento de suas atividades, desde que contratados em condições econômicas competitivas, compatíveis com aquelas praticadas no mercado e adequadas à capacidade financeira das Recuperandas.

19.4. Para avaliação da adequação econômica poderão ser considerados, entre outros elementos, taxa efetiva da operação, encargos, prazo, carência, garantias, limite disponibilizado, condições de amortização e custo financeiro global.

19.5. O mero oferecimento ou disponibilização de operação financeira não assegurará ao Credor o enquadramento como Credor Parceiro, sendo necessária a efetiva contratação da operação pelas Recuperandas.

B) Condições de Pagamento dos Credores Parceiros.

19.6. Os Créditos Concursais dos Credores Parceiros serão pagos no montante equivalente a 90% (noventa por cento) sobre o respectivo valor nominal relacionado na Lista de Credores, aplicando-se deságio de 10% (dez por cento).

19.7. Os Créditos dos Credores Parceiros serão pagos observando-se a carência de 24 (vinte e quatro) meses, a amortização ao longo dos 8 (oito) anos subsequentes, pagamentos mensais e o mesmo escalonamento previsto na Cláusula 16.3, bem como os encargos previstos na Cláusula 17.

C) Procedimento para Enquadramento como Credor Parceiro

19.8. Os Credores interessados em obter o tratamento previsto neste Capítulo poderão requerer seu enquadramento como Credores Parceiros no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano, mediante apresentação às Recuperandas de proposta comercial ou financeira contendo as condições da relação futura que fundamentará o respectivo enquadramento.

19.9. O enquadramento como Credor Parceiro dependerá do efetivo atendimento aos critérios previstos neste Plano, especialmente quanto à competitividade, razoabilidade econômica, relevância para a continuidade das atividades empresariais e compatibilidade das condições propostas com aquelas disponíveis no mercado.

19.10. O mero interesse, pedido de enquadramento ou apresentação de proposta não conferirá ao Credor a condição de Credor Parceiro.

19.11. A condição de Credor Parceiro somente será reconhecida após a efetiva contratação da relação comercial ou financeira e a celebração de instrumento próprio entre o Credor e as Recuperandas, no qual serão estabelecidas as condições, obrigações e prazo da parceria.

19.12. Os Credores que, na Data da Homologação Judicial do Plano, já mantiverem relação comercial ou financeira compatível com os critérios estabelecidos neste Capítulo poderão ser enquadrados como Credores Parceiros mediante formalização do respectivo instrumento.

19.13. As Recuperandas comunicarão ao Administrador Judicial os enquadramentos formalizados, com a identificação do Credor e do respectivo Crédito Concursal.

19.14. Após o término do prazo previsto na Cláusula 19.8 e até o término do período de carência previsto na Cláusula 16.3, poderão ser admitidos novos Credores Parceiros quando a contratação decorrer de necessidade operacional ou financeira superveniente das Recuperandas, desde que observados os mesmos critérios objetivos estabelecidos neste Plano.

D) Perda da Condição de Credor Parceiro

19.15. Caso a relação de parceria seja encerrada ou descumprida, antes da quitação integral do Crédito Concursal, por fato imputável ao Credor Parceiro, o respectivo Crédito será recalculado de acordo com as condições ordinárias aplicáveis à sua Classe, deduzindo-se todos os valores anteriormente pagos.

19.16. Caso os valores já pagos sejam iguais ou superiores ao montante que seria devido segundo as condições ordinárias aplicáveis à respectiva Classe, o Crédito será considerado integralmente quitado, não sendo devida qualquer restituição pelo Credor.

19.17. A perda da condição de Credor Parceiro não afetará os pagamentos regularmente realizados anteriormente ao desenquadramento.

20. CREDORES EXTRACONCURSAIS

20.1. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano – isto é, que optarem por se tornar Credores Extraconcursais Aderentes – poderão fazê-lo, desde que comuniquem expressamente às Recuperandas, na forma da Cláusula 36, e formalizem os termos de sua adesão.

20.2. Os Credores Extraconcursais Aderentes poderão receber pela totalidade ou parte de seus Créditos na forma prevista no Capítulo V e seguintes e/ou por outra forma de composição admitida pela legislação, conforme acordado entre o Grupo Pinheiro e o respectivo Credor.

20.3. Para efeito de pagamento, os Credores Extraconcursais Aderentes terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concursais conforme o enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão aos efeitos expressamente previstos no respectivo instrumento de adesão e neste Plano.

21. MULTAS E ENCARGOS FINANCEIROS

21.1. Salvo nos casos expressamente previstos neste Plano, não serão exigíveis multas por inadimplemento em relação ao Crédito Concursal e não incidirão juros e/ou correção monetária sobre o valor dos Créditos senão na forma prevista neste Plano.

22. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

22.1. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos da Capítulo V, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado a partir da publicação da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo Crédito, observadas as regras da LFRE.

22.2. Tal regramento não será aplicável aos Credores Trabalhistas, cuja data inicial para contagem do prazo de pagamento observará a Cláusula 15 e a legislação aplicável, competindo às Recuperandas a reserva dos valores controversos.

22.3. Havendo a constituição ou liquidação de Créditos após o encerramento da Recuperação Judicial cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, os pagamentos se darão nos termos e condições previstos neste Plano.

23. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

23.1. Todos os Créditos Retardatários serão pagos nos termos do Capítulo V, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo Crédito, observadas as regras da LFRE.

23.2. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado, tais novos Créditos ou o valor alterado serão pagos na forma prevista neste Plano.

23.3. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da Cláusula 36, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido.

24. REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO

24.1. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pelas Recuperandas e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, as Recuperandas farão o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o respectivo incidente processual.

25. CESSÃO DE CRÉDITOS

25.1. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas, sob pena de ineficácia da

cessão perante as Recuperandas e de o pagamento efetuado ao Credor originário ser considerado plenamente válido.

25.2. O cessionário receberá o Crédito nas mesmas condições aplicáveis ao cedente, inclusive quanto à Classe, deságio, prazo e demais condições deste Plano. A mera cessão do Crédito não conferirá ao cessionário a condição de Credor Parceiro, salvo se ele próprio preencher os requisitos previstos neste Plano.

26. FORMA DE PAGAMENTO

26.1. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por TED, PIX ou outra forma acordada entre as partes. As Recuperandas poderão contratar Agente de Pagamento para a efetivação dos pagamentos. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

26.2. Para fins de recebimento de quaisquer valores previstos neste Plano, os Credores deverão informar seus respectivos dados bancários exclusivamente por meio do endereço eletrônico juridico@maquinaspinheiro.com.br. Somente serão consideradas válidas e eficazes as informações encaminhadas por esse canal, não sendo consideradas, para fins de pagamento, informações bancárias apresentadas por meio de petições protocoladas nos autos da Recuperação Judicial ou por qualquer outro meio.

26.3. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento das informações corretas, sem que esteja configurado evento de descumprimento do Plano.

26.4. A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do Credor, salvo se as partes acordarem de maneira diversa. Caso o Credor altere suas informações bancárias no curso da Recuperação Judicial, deverá formalizar a alteração, sob pena de validade do pagamento realizado com base nas informações anteriormente fornecidas.

26.5. Os pagamentos que não forem realizados em razão de ausência ou inconsistência das informações bancárias dos Credores não serão considerados evento de descumprimento deste Plano, nem ensejarão a incidência de juros, multas ou encargos moratórios adicionais.

VI – EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

27. VINCULAÇÃO DO PLANO

27.1. As disposições contidas neste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, bem como os respectivos cessionários e sucessores.

28. NOVAÇÃO, LIBERAÇÃO E DESOBRIGAÇÃO DOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES

28.1. Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, que serão pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidas neste Plano. Por força da referida novação, as obrigações originárias abrangidas pelo Plano serão substituídas pelas obrigações novadas aqui estabelecidas.

28.2. A Aprovação do Plano e sua posterior Homologação Judicial importarão, de forma expressa, na liberação, exoneração e desobrigação definitiva dos avalistas, fiadores, coobrigados, devedores solidários, garantidores, terceiros garantidores, sócios, administradores, pessoas físicas relacionadas e demais pessoas que tenham prestado garantia pessoal ou real em benefício de obrigações sujeitas a este Plano, relativamente aos Créditos Concursais abrangidos pela novação.

28.3. Em consequência, ficarão extintas, com a Aprovação e Homologação Judicial do Plano, as garantias pessoais e reais prestadas por terceiros relativamente aos Créditos Concursais, não podendo os Credores exigir dos referidos avalistas, fiadores, coobrigados, devedores solidários ou garantidores o pagamento de qualquer valor relacionado aos Créditos novados.

28.4. A liberação prevista nesta Cláusula não se aplica às garantias constituídas após a Data do Pedido para assegurar novos financiamentos, ou outras obrigações extraconcursais constituídas durante a Recuperação Judicial, as quais permanecerão regidas pelos respectivos instrumentos e pela legislação aplicável.

29. RATIFICAÇÃO DOS ATOS

29.1. A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessárias à integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

30. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E CANCELAMENTO DAS CONSTRIÇÕES, NEGATIVAÇÕES, PROTESTOS E GARANTIAS

30.1. Por força da Homologação Judicial do Plano, da consequente novação dos Créditos e da liberação prevista na Cláusula 28, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, relativamente aos Créditos sujeitos a este Plano: (i) ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções contra as Recuperandas ou contra avalistas, fiadores,

coobrigados, devedores solidários, garantidores e terceiros garantidores; (ii) executar sentença, decisão judicial ou arbitral relacionada aos Créditos Concursais contra tais pessoas; (iii) penhorar, bloquear, arrestar ou praticar qualquer ato constritivo sobre seus bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar garantias relacionadas aos Créditos novados; ou (v) buscar a satisfação dos Créditos Concursais por quaisquer outros meios.

30.2. As ações e execuções em curso relativas aos Créditos submetidos à Recuperação Judicial deverão ser extintas ou ter reconhecida a perda superveniente de objeto, conforme juridicamente aplicável, em razão da novação, da liberação dos coobrigados e garantidores e das demais disposições deste Plano.

30.3. Os Credores deverão promover, às suas expensas e sem demora injustificada, a baixa de protestos, inscrições em cadastros restritivos, penhoras, arrestos e demais constrições e garantias incompatíveis com a novação e a liberação estabelecidas neste Plano, ressalvadas as garantias constituídas para obrigações extraconcursais e novos financiamentos após a Data do Pedido.

31. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS

31.1. Caso as Recuperandas e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil e observadas as disposições deste Plano.

32. QUITAÇÃO

32.1. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável das parcelas e, ao final do cumprimento das obrigações aplicáveis, dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes, inclusive juros, atualização monetária, penalidades, multas e indenizações abrangidas pelo Plano.

32.2. A quitação integral dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais Aderentes implicará liberação e renúncia definitiva a todo e qualquer direito relacionado aos Créditos novados, não podendo os referidos Credores reclamá-los contra as Recuperandas, seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, coobrigados, garantidores, terceiros garantidores, sucessores e/ou cessionários.

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

33. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

33.1. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, as previsões deste Plano prevalecerão em relação aos Créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

34. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

34.1. Durante todo o período em que estiverem em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, observadas as hipóteses em que a LFRE exigir autorização judicial ou deliberação dos Credores.

34.2. Faculta-se às Recuperandas requererem o encerramento da Recuperação Judicial quando preenchidos os requisitos legais e cumpridas as obrigações sujeitas ao período de supervisão judicial.

35. ANEXOS

35.1. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem partes integrantes. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, este Plano prevalecerá.

36. COMUNICAÇÕES

36.1. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por e-mail ao endereço juridico@maquinaspinheiro.com.br, sem prejuízo de outras formas expressamente acordadas ou determinadas pelo Juízo da Recuperação.

37. DATA DO PAGAMENTO

37.1. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

38. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

38.1. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deverá permanecer válido e eficaz, na máxima extensão permitida.

39. LEI APLICÁVEL

39.1. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

40. ELEIÇÃO DE FORO

40.1. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial, observadas as competências legais aplicáveis.

Itapira, 09 de novembro de 2026

INDÚSTRIA AGRO MECÂNICA PINHEIRO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FOX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO I - DEFINIÇÕES

“Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos da LFRE, atualmente R4C Administração Judicial Ltda.

“Aprovação do Plano”: aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores ou, conforme o caso, concessão da Recuperação Judicial na forma do artigo 58 da LFRE.

“Assembleia Geral de Credores ou AGC”: assembleia instalada nos termos e para as finalidades previstas na LFRE.

“Classes”: categorias nas quais se classificam os Créditos Concursais das Recuperandas, de acordo com a natureza dos Créditos, conforme artigo 41 da LFRE.

“Créditos Concursais”: créditos e obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFRE, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, no montante reconhecido na Lista de Credores ou por decisão do Juízo competente.

“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: créditos detidos por Credores Concursais enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123/2006 e o artigo 41, IV, da LFRE.

“Créditos Extraconcursais”: créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos da LFRE, inclusive aqueles cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido.

“Créditos Extraconcursais Aderentes”: Créditos Extraconcursais cujos titulares optarem, mediante adesão expressa, por receber na forma estabelecida neste Plano ou em instrumento específico de adesão.

“Créditos Ilíquidos”: créditos derivados de relações jurídicas anteriores à Data do Pedido cuja existência, liquidez ou valor ainda dependa de definição administrativa, judicial ou arbitral.

“Créditos Quirografários”: créditos quirografários previstos no artigo 41, III, e demais disposições aplicáveis da LFRE.

“Créditos Trabalhistas”: créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos da LFRE.

“Credores”: pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

“Credores Parceiros”: Credores integrantes das Classes III e IV que preencham os critérios objetivos previstos na Cláusulas 18 e 19 e mantenham ou estabeleçam relação comercial ou financeira efetivamente benéfica às Recuperandas.

“Credores Parceiros Fornecedores”: Credores Parceiros que continuem ou retomem o fornecimento de matéria-prima, bens ou serviços necessários às atividades das Recuperandas em condições comerciais competitivas e compatíveis com o mercado.

“Credores Parceiros Financeiros”: Credores Parceiros que disponibilizem às Recuperandas novas operações de crédito, financiamento, antecipação de recebíveis, desconto de títulos, fomento mercantil ou instrumentos equivalentes em condições econômicas competitivas e efetivamente contratadas.

“Credores Concursais”: Credores titulares de Créditos Concursais.

“Credores Extraconcursais”: Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

“Credores Extraconcursais Aderentes”: Credores titulares de Créditos Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano ou de instrumento específico de adesão.

“Credores Ilíquidos”: Credores titulares de Créditos Ilíquidos.

“Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

“Credores Quirografários”: Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

“Credores Retardatários”: Credores incluídos na Lista de Credores ou no Quadro-Geral de Credores após os prazos ordinários previstos na LFRE.

“Credores Trabalhistas”: Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

“Data de Homologação Judicial do Plano”: data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial, ressalvada disposição específica deste Plano que utilize marco diverso.

“Data do Pedido”: 13 de novembro de 2025, data em que as Recuperandas distribuíram o pedido de Recuperação Judicial.

“Dia Corrido”: qualquer dia, para fins de contagem dos prazos assim qualificados neste Plano.

“Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado no local do pagamento e em que haja expediente bancário regular.

“Edital de Credores”: edital previsto na LFRE contendo a relação de credores, conforme o estágio processual aplicável.

“Homologação Judicial do Plano”: decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial.

“Juízo da Recuperação”: Juízo perante o qual tramita a Recuperação Judicial nº 4000130-53.2025.8.26.0354.

“Laudos”: laudo econômico-financeiro que demonstra a viabilidade econômica do Plano e laudo de avaliação dos bens e ativos, bem como suas eventuais atualizações ou complementações.

“Lei nº 11.101/2005 ou LFRE”: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com suas alterações posteriores.

“Lista de Credores”: relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial, conforme atualizada de tempos em tempos por decisões e retificações aplicáveis.

“Plano”: este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

“Recuperação Judicial”: processo de recuperação judicial do Grupo Pinheiro, autuado sob o nº 4000130-53.2025.8.26.0354.

“Recuperandas”: Indústria Agro Mecânica Pinheiro Ltda. e Fox Máquinas Agrícolas Ltda.

“Unidade Produtiva Isolada ou UPI”: parcela do patrimônio do Grupo Pinheiro composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e, quando legalmente admitido, obrigações, que poderá ser destacada e alienada nos termos da LFRE.